

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. SERAFIM VENZON)

Acrescenta dispositivo ao art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos empregados em serviço de vigilância privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir que os veículos empregados em serviço de vigilância privado, tal qual os veículos de utilidade pública, sejam equipados com dispositivo luminoso, intermitente ou rotativo, de cor amarelo-âmbar, e gozem de livre parada e estacionamento, quando em efetiva operação, desde que identificados pela energização do dispositivo luminoso.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"§ 3º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, equiparam-se aos veículos prestadores de serviço de utilidade pública os veículos empregados em serviço de vigilância privado, de propriedade de empresa que possua autorização para o exercício da atividade, concedida pelo Ministério da Justiça. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de vigilância prestam, suplementarmente ao aparato de segurança pública, serviços de proteção ao patrimônio público e privado, bem como à integridade física dos cidadãos.

Entendemos ser recomendável, pois, permitir-lhes o uso de meios e equipamentos que facilitem a consecução dos fins a que se propõem.

Nesse sentido, parece-nos inquestionável a importância de se identificar os veículos de vigilância, por intermédio de dispositivo luminoso, para que, à semelhança dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública - especificados no art. 2º da Resolução nº 679, de 1987, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, possam gozar de livre parada e estacionamento, quando em atendimento.

Com efeito, não faz sentido, em uma situação de emergência, exigir que veículos utilizados para garantir a segurança de pessoas e bens sejam submetidos às mesmas regras aplicáveis ao restante da frota. Maiores retardos, nesse tipo de serviço, podem ter consequências trágicas.

Assim, consideradas as precauções já presentes na resolução do CONTRAN, direcionadas ao uso do equipamento luminoso, julgamos que a coletividade só tem a ganhar com a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado SERAFIM VENZON